

PROCESSO - A. I. Nº 087461.0002/04-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ELSONS DISTRIBUIDORA LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2º JJF nº 0352-02/04
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 25.11.2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0399-11/04

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE BENS DE CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO. Comprovado erro na apuração do débito das infrações 1 e 3. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado pela 2ª JJF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, ao Acórdão JJF nº 0352-02/04.

O Auto de Infração reclama o ICMS no valor total de R\$ 47.919,07, em decorrência dos seguintes fatos:

1. Recolhimento a menos do ICMS por antecipação, no valor de R\$ 8.430,70, em razão de erro na determinação da base de cálculo, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, relacionadas no Anexo 88, do RICMS/97, nos meses de março a maio de 2001, e maio de 2002, conforme demonstrativos às fls. 07 a 10.
2. Recolhimento a menos do ICMS, no valor de R\$ 4.445,36, em razão de erro na apuração dos valores do imposto, relativamente à substituição tributária indevida de mercadoria não enquadrada no regime de substituição tributária, no mês de abril de 2001, conforme demonstrativo à fl. 11.
3. Falta de recolhimento do ICMS no total de R\$ 35.043,01, no período de janeiro de 2001 a dezembro de 2002, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, conforme demonstrativos às fls. 12 a 15.

Consta no relatório da Decisão recorrida o seguinte:

“O sujeito passivo apresenta defesa às fls. 402 a 417, com base nas seguintes alegações defensivas.

Quanto à infração 1, foram apontadas diversas incorreções no levantamento fiscal, relativas a valores indevidos da base de cálculo; utilização incorreta de MVA's, inclusive diferentes na mesma nota; falta de desconsideração de algumas notas fiscais; inclusão no cálculo de notas fiscais de mercadorias não enquadradas no regime de substituição tributária; notas fiscais cujas antecipação foi paga na origem; e aplicação de alíquotas diferenciadas. Por conta disso, foi reconhecido o débito no total de R\$ 444,19, referente aos seguintes valores: abril/01 = R\$ 52,55; maio/01 = R\$186,10 e maio/02 = R\$205,54. Quanto ao mês de março/01 foi comprovado que houve o recolhimento a mais (docs. fls. 408/9).

Sobre a infração 3, foram reconhecidos os valores de R\$ 94,50 (maio/01); R\$ 40,93 (dezembro/01); R\$ 32,39 (fevereiro/02); e R\$500,26 (maio/02), totalizando o valor de R\$ 668,06, e apontado que houve equívocos na apuração do débito concernentes a inclusão indevida de:

a) nota fiscal cuja saída foi tributada normalmente; b) nota fiscal de outro período com imposto pago na origem; c) com base de cálculo errada; d) notas fiscais em duplicidade, de simples remessa e com não incidência do imposto; e) notas fiscais com alíquotas erradas. Por fim, requer a procedência parcial no valor de R\$ 5.557,63, já tendo comprovado o pagamento desta importância no dia 15/04/04, conforme DAE à fl. 403.

Na informação fiscal à fl. 550 o autuante concordou com os valores reconhecidos pelo autuado correspondentes às infrações 01 e 02, e quanto a infração 03 informou que foram feitas as retificações que entende como devidas, conforme demonstrativos às fls. 551 a 560, resultando nos valores R\$ 59,12 (março/01); R\$ 94,50 (maio/01); R\$ 2,78 (julho/01); R\$ 42,02 (setembro/01); R\$3.403,56 (dezembro/01); e R\$538,25 (maio/02), totalizando o valor de R\$ 3.601,98.

O sujeito passivo atendendo a intimação da repartição fazendária acerca dos valores apresentados na informação fiscal, apresentou o Recurso às fls. 564 a 565, discordando dos valores apurados pelo autuante relativamente aos meses de março/01, setembro/01 e dezembro/01, tendo informado que recolheu a diferença no valor de R\$ 48,34, no dia 14/06/04.

O autuante em nova informação fiscal à fl. 580, após analisar os argumentos defensivos quanto as infrações impugnadas pelo autuado, declarou que após revisão do Auto Infração reconhece os equívocos apontados na defesa concordando com a procedência parcial do Auto de Infração no valor de R\$5.605,97.”

Na sessão realizada no dia 16-09-2004, a 2^a JJF julgou procedente o item 2 e parcialmente procedentes os itens 1 e 3, reconhecendo as razões de defesa, que já haviam sido acatadas integralmente pelo próprio autuante, na sua segunda informação fiscal.

VOTO

A presente lide se encerrou no momento em que o próprio autuante acatou as razões apresentadas na defesa.

A 2^a JJF trilhou o mesmo caminho e julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lastrada nas informações prestadas pelo autuante.

Não vislumbro qualquer equívoco na Decisão recorrida, que não carece de reparo, e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado, para homologá-la.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 087461.0002/04-4, lavrado contra ELSONS DISTRIBUIDORA LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$5.605,99, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, e homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 9 de novembro de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÉDO CAVALCANTE– REPR. DA PGE/PROFIS